

Acórdão: 14.135/01/2^a
Impugnação: 40.010058749-47
Impugnante: Usiminas Mecanica S/A
Coobrigado: Usifast Logística Industrial
Proc.do Suj. Passivo: Carmelita Anicio de Almeida/Outros
PTA/AI: 02.000150863-79
Inscrição Estadual: 313.025169.01-48(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, restou comprovado nos autos que o único equívoco cometido pela Autuada foi um erro formal quanto a espessura da mercadoria, justificando, assim, a exclusão das exigências de ICMS e MR, mantendo apenas a MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 08/08/1.999, acobertadas pela Nota Fiscal nº 062.084, de 06/08/1.999, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 23 a 26, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.35 a 37.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo de que houve por parte da Impugnante, apenas irregularidades formais.

A defendente logrou explicar de forma satisfatória de que o equívoco se deu na especificação das medidas das mercadorias(chapas de aço especial) porém que os demais dados estavam absolutamente corretos, além de demonstrar que efetivamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todos os documentos que acompanhavam as mercadorias, convergiam para o mesmo tipo de mercadoria, em relação ao peso, quantidade de volumes e preços.

Reitera a Impugnante que a única falha na descrição das mercadorias transportadas foi a espessura da mesma, não podendo este equívoco ensejar a desclassificação do documento fiscal.

Desta forma o que se vê configurado, é efetivamente a constatação de um erro formal praticado pela Impugnante.

Assim devem ser decotadas do Auto de Infração, as exigências relativas a ICMS e MR, se a Impugnante demonstrar de forma inequívoca, o debitamento na sua conta gráfica da nota fiscal, objeto da autuação, mantida a Multa Isolada exigida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir das exigências fiscais o ICMS e a Multa de Revalidação, desde que a Autuada comprove, inequivocamente, o debitamento em sua conta gráfica da nota fiscal objeto da autuação. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que o julgava improcedente, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supramencionado, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 28/03/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ/GGAB